



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA

Memorando nº 019/2025

Taquari, 22 de janeiro de 2025.

De: Setor de Licitações e Contratos

Para: Procuradoria Jurídica

Prezados,

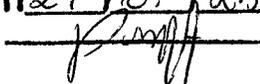
Encaminhamos o processo protocolado sob o nº 147/2025, para análise e parecer quanto a possibilidade legal da contratação por inexigibilidade de licitação, com base na Lei nº 14.133/2021, da empresa **MULTIFOCAL RP DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS E CURSOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.132.177/0001-84, para aquisição de livros didáticos para atender os alunos da rede municipal de ensino, no Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano), nos termos do processo supra referido e documentos que o instruem.

Ficamos no aguardo.

  
Alessandra Reis da Silveira  
Agente Administrativo

RECEBIDO

Em 27/01/25





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



## PARECER JURÍDICO N. 057/2025

**REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES**

**MEMORANDO N.: 019/2025**

**PROTOCOLO N.: 147/2025**

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, para controle prévio de legalidade de Inexigibilidade de licitação, tendo como objeto a contratação da empresa **MULTIFOCAL RP DISTRIBUIDORA DE LIVROS E CURSOS LTDA – CNPJ 22.132.177/0001-84**, tendo como objeto a aquisição de livros didáticos para atender os alunos da rede municipal de ensino (Ensino Fundamental II – do 6º ao 9º ano), sendo 120 (cento vinte) exemplares para o 6º Ano, pelo valor unitário de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) cada; 115 (cento e quinze) exemplares para o 7º Ano, pelo valor unitário de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) cada; 102 (cento e dois) exemplares para o 8º Ano, pelo valor unitário de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) cada; 85 (oitenta e cinco) exemplares para o 9º Ano, pelo valor unitário de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) cada totalizando de **R\$ 113.940,00 (cento e treze mil novecentos e quarenta reais)**.

A necessidade da referida contratação está justificada pela secretaria de origem, através do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, ambos firmados pela Coordenadora da Secretaria de Educação, Maristel da Silva Charão.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

# TAQUARI

Administração 2013-2016

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133/2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação inexigível, as hipóteses estão previstas no art. 74 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é inviável, tendo em vista a impossibilidade de competição entre dois ou mais interessados.

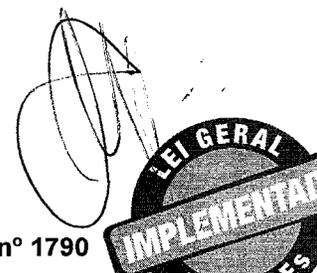
A Secretaria de Educação anexou ao expediente Parecer Pedagógico, Ata N. 005/2024 do Conselho Municipal de Educação e Ofício N. 06/2024 do Conselho Municipal de Educação, os quais sugerem a aquisição do material didático produzido pelo grupo Gênios Educacional.

Também foi anexado **ATESTADO EXCLUSIVIDADE** firmado pelo **SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS (SNELL)**, dando conta que a **MULTIFOCAL RP DISTRIBUIDORA DE LIVROS E CURSOS LTDA – CNPJ 22.132.177/0001-84** detém os direitos exclusivos de edição, publicidade, impressão, divulgação e comercialização, em todo o território nacional dos livros objeto da presente aquisição.

Em face disto, não é possível o estabelecimento de critérios objetivos de comparação entre este sistema de ensino que a Secretaria Municipal de Educação pretende adquirir e outros eventualmente existentes, demonstrada, portanto, a inviabilidade de competição na forma prevista pelo caput do artigo 74, I e § 1º. da Lei Federal nº 14.133/21.

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

**I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;**





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

**TAQUARI**  
Administração 2013-2016

(...)

**§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica**

Assim, a inexigibilidade de licitação **"se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços"**. (D'AVILA, Vera Lúcia Machado. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998).

No mesmo raciocínio: **"Licitação é escolha entre diversas alternativas possíveis. É disputa entre propostas viáveis. A inviabilidade de competição, essencial à inexigibilidade de licitação, quer dizer que esse pressuposto - disputa entre alternativas possíveis - não está presente. Não é possível licitação porque não existem alternativas. O que existe é uma única opção!"** (VAZ, Anderson Rosa. Requisitos para a contratação de serviços advocatícios com base em inexigibilidade de licitação. BLC - Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora NDJ, fev. 2004, p. 98.)

Justen Filho leciona que: **"Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que tenham atingido soluções plenamente satisfatórias. Mas há alguns pontos definidos, que podem auxiliar à compreensão do art. 25.**





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

**TAQUARI**  
Administração 2013-2016

**Todos esses dados se conjugam para conformar o conceito de viabilidade de competição.”** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª ed., São Paulo : Dialética, 2005, p. 271).

Cabem ainda as palavras de Carvalho Filho: **“Com efeito, se apenas uma empresa fornece determinado produto, não se poderá mesmo realizar o certame. De acordo com correta classificação, pode a exclusividade ser absoluta ou relativa. Aquela ocorre quando só há um produtor ou representante comercial exclusivo no país; a relativa, quando a exclusividade se dá apenas na praça em relação à qual vai haver a aquisição do bem. Na exclusividade relativa, havendo fora da praça mais de um fornecedor ou representante comercial, poderá ser realizada a licitação, se a Administração tiver interesse em comparar várias propostas. Na absoluta, a inexigibilidade é a única alternativa para a contratação. A exclusividade precisa ser comprovada. A comprovação se dá através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, a obra ou o serviço; pelo sindicato, federação ou confederação patronal; ou, ainda, por entidades equivalentes. Esses elementos formais resultam de comando legal, de modo que devem ser observados pelos participantes. Advirta-se, todavia, que patente de produto não é prova suficiente da exclusividade; é que pode ocorrer que a patente seja exclusiva, mas a distribuição e comercialização seja atribuída a outras empresas no mercado, hipótese que, naturalmente, reclamará a licitação. O dispositivo é peremptório ao vedar preferência de marca. A razão é óbvia: a preferência simplesmente relegaria a nada a exigência de licitação. Logicamente, a vedação repudiada na lei não pode ser absoluta. Pode ocorrer que outras marcas sejam de produtos inadequados à Administração. Nesse caso, a preferência estaria justificada pelo princípio da necessidade administrativa.”** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito Administrativo. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015, p.277-278).





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.  
Tá melhorando.

**TAQUARI**  
Administração 2015-2016

Pois bem, quanto a essa hipótese de inexigibilidade já é assentado na doutrina e jurisprudência que se trata de impossibilidade de comparação objetiva entre as propostas, vez que o fornecedor detém Atestado do Sindicato Nacional dos Editores de Livro - NEL, atestando a exclusividade, para todo o território nacional, para o fornecimento do matéria didático objeto da aquisição.

Ressalta-se, que resta evidente que o sistema de ensino Aprende Brasil tem considerável complexidade, eis que a solução é composta por livros didáticos, portal de educação e acompanhamento e assessoramento pedagógico, todos integrados e desenvolvidos por especialistas.

Nada obsta que existam no mercado outros sistemas de ensino que tenham formatação igual ou similar, contudo com conteúdo, recursos e/ou orientação diferentes.

Dessa forma, tem-se que no presente caso ficou configurada a inviabilidade de competição em razão da singularidade do objeto.

O objeto revela tal singularidade de fornecimento que seria inócua a produção de atos no sentido de alcançar licitantes, sendo a clara hipótese de licitação inexigível, de acordo com as informações fornecidas pela secretaria de origem.

Assim, resta, em tese, a hipótese de inviabilidade de competição, no sentido da exclusividade para o fornecimento de serviços.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, devendo ser instruído com os documentos previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, assim sendo:

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**
- VI - razão da escolha do contratado;**
- VII - justificativa de preço;**
- VIII - autorização da autoridade competente.**

**Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

Conforme consta dos autos da presente dispensa foram elaborados estudo técnico preliminar e termo de referência, Parecer Pedagógico, Ata N. 005/2024 do Conselho Municipal de Educação e Ofício N. 06/2024 do Conselho Municipal de Educação sugerindo a aquisição do material didático produzido pelo grupo Gênios Educacional, justificando-se a necessidade da contratação (art. 72, inciso I);

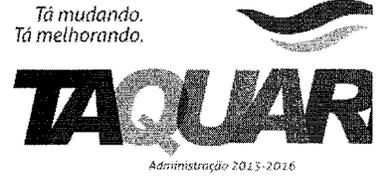
O preço estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pela secretaria de origem, é compatível com os valores praticados pelo mercado (art. 72, inciso II), tendo sido juntadas notas fiscais emitidas pela futura contratada em contratações anteriores, as quais há similaridade do preço antes praticado com aquele a ser pago em virtude da inexigibilidade.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



O presente parecer jurídico tem como escopo controle prévio de legalidade nos termos do disposto no §4º do artigo 53 da Lei de licitações (art. 72, inciso III).

Consta do presente expediente previsão de crédito orçamentário suficiente para suportar o valor da contratação (art. 72, inciso IV).

Cabe ao setor de Licitações e Contratos, solicitar ao contratado, no momento que formalizar aos atos de Dispensa de Licitação, em conformidade com o art. 72 da Lei de Licitações, a comprovação de que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

Em cotejo ao Parágrafo Único do art. 72 da Lei 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

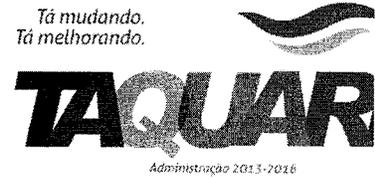
A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023<sup>1</sup>, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 05 de fevereiro de 2025.

  
Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 43.378

<sup>1</sup>Art. 17. As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

